DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1007/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11192/2013
PROTOCOLO	:	1425288
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA		DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA OV N° 089/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTA- ÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MS-274. EXTENSÃO DE 13,700 KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de empresa para implantação e pavimentação asfáltica na Rodovia MS-274, com extensão de 13,700 Km, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV nº 089/2013), pela modalidade de concorrência n° 019/2013 - CLO, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa MS Construtora de Obras LTDA., cujo objeto é a implantação e pavimentação da Rodovia MS-274, Trecho: Entre MS-145 Porto Vilma (Deodápolis), ext. 13,700 Km, no Município de Deodápolis, com valor contratual no montante de R$ 12.620.258,69 (doze milhões seiscentos e vinte mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase), formalização contratual (2ª fase) e do

1º Termos Aditivo. Em sede de Análise – ANA-DEAMA - 13174/2014 (peça n° 55), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual e formalização do 1º termo aditivo, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013 (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 14894/2014 (peça n° 56), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e seu termo aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como da formalização do 1º Termos Aditivo.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade concorrência n° 019/2013 – CLO quanto à formalização do Contrato OV nº 089/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de concorrência na° 019/2013 e da formalização do Contrato OV n° 089/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm